

37º SESSÃO ORDINÁRIA – 28 DE JUNHO DE 2022

USARÁ DA PALAVRA A DRA. **PATRÍCIA ELIAS COZZOLINO**, QUE DISCORRERÁ SOBRE OS 40 ANOS DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. AUTORIA DO PEDIDO: VEREADOR JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO

EM TURNO ÚNICO DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 775/21 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.349/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>ESTABELECE AOS PROPRIETÁRIOS DE CÃES A COLOCAREM PLACA COM OS DIZERES “CUIDADO CÃO BRAVO” EM SUAS RESIDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR VALDIR GOMES.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei Complementar cuja finalidade é estabelecer aos proprietários de cães a obrigatoriedade de colocarem placa nos muros, grades e portões de suas residências com os dizeres “Cuidado Cão Bravo”. O referido projeto foi protocolado como Projeto de Lei, sendo o proposto novamente como Projeto de Lei Complementar.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela regular tramitação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A priori, convém salientar que a Carta Constitucional de 1988, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “os assuntos de interesse local”. Sendo assim, resta clarividente a competência municipal para legislar sobre o assunto em comento. Em que pese a competência municipal para a matéria, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 46, inciso III, prescreve que as matérias relacionadas ao Código de Polícia Administrativa deverão ser objeto de Lei Complementar.</p> <p>O Código de Polícia Administrativa (o qual foi aprovado por meio da Lei Municipal nº 2.909, de 28 de julho de 1992, mas possui natureza jurídica de Lei Complementar em face do artigo 46, inciso III, da LOM,) define o poder de polícia administrativa. Inclusive, o referido Código de Polícia Administrativa (Lei nº 2.909/92) possui um Capítulo específico regulamentando a proteção e a defesa dos animais em seu art. 73 e seguintes.</p> <p>Portanto, podemos concluir que o município possui competência para legislar sobre o exercício do poder de polícia administrativa do município determinado aos proprietários de cães a colocação de placas com os dizeres “Cuidado cão bravo” para resguardar a segurança dos munícipes, logo resta plenamente adequada a escolha do projeto de lei complementar para veicular a presente proposição.</p> <p>O autor justificou o presente projeto de lei, como uma demanda recorrente sobre denúncias de ataques de cães aos <i>Leituristas</i> da Energisa e da Águas Guariroba, dos Carteiros dos Correios, dos Agentes Comunitários de Saúde da Prefeitura, dos Entregadores de Delivery e até mesmo de crianças vindo das escolas que passam próximos aos portões, muros ou cercas.</p> <p>De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

EM SEGUNDO ÚNICO DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	JUSTIFICATIVA				
PROPOSTA DE EMENDA A LOM N. 88/22 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL	ALTERA REVOGA DISPOSITIVOS DA ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADORES CARLOS AUGUSTO BORGES, DELEI PINHEIRO, PROF. JUARI, PAPY, CORONEL ALÍRIO VILLASANTI, DR. LOESTER, BETINHO, RONILÇO GUERREIRO, PROF. RIVERTON E WILLIAM MAKSoud.	<p>Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que segundo o autor tem a finalidade de assegurar para todos os efeitos como vantagem pessoal à remuneração dos servidores há mais de 12 anos a gratificação concedida pela extinta Resolução n. 937/95, e sua revogação, muito embora a sua natureza transitória, afetará um dos pilares do direito, qual seja a segurança jurídica de um direito já garantido há mais de uma década e consolidado à remuneração dos funcionários, no momento de sua aposentadoria.</p> <p>Para tal mister, a reprimenda proposta do dispositivo violado é possível desde que afastada o comando revogatório pela nova ordem e expressamente determine a restauração da vigência do dispositivo respectivo (art. 2º, caput e §3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).</p> <p>Como se percebe a redação proposta atende a orientação da LINDB, através da revogação da parte final do artigo 2º da Emenda LOM 39/21 que trouxe o comando revogatório e o restabelecimento expresso da vigência do dispositivo outrora afastado.</p> <p>No tocante ao artigo 18, e revogação do §3º, consta na manifestação dos autores da proposição que o novel dispositivo não acompanha as diretrizes da Constituição Federal, tendo a matéria inovado sem o devido alicerce ou correspondência constitucional, com restrição da atuação dos Poderes Executivo e Legislativo na feitura de leis com temas previdenciários, restringindo e vedando disposições em Estatuto do Servidor, Plano de Carreira e demais leis equivalentes.</p> <p>A nova redação do artigo 20-A proposta nos autos, segundo justificativa, decorre do princípio da prevenção na administração pública. Realçamos que a matéria reproduz a redação do inciso IV do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 58, de 23 de setembro de 2009.</p> <p>Vejamos:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Antiga Redação</th> <th>Nova Redação</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td> Art. 2º - A Fica assegurada, para todos os efeitos, a título de vantagem pessoal, a gratificação concedida a mais de três anos continuados na data da promulgação desta Emenda (Emenda n. 28, de 14/07/09), aos servidores efetivos do Legislativo, com base no Art. 40, inciso IX, da Resolução n. 937/95. </td> </tr> </tbody> </table>	Antiga Redação	Nova Redação		Art. 2º - A Fica assegurada, para todos os efeitos, a título de vantagem pessoal, a gratificação concedida a mais de três anos continuados na data da promulgação desta Emenda (Emenda n. 28, de 14/07/09), aos servidores efetivos do Legislativo, com base no Art. 40, inciso IX, da Resolução n. 937/95.
Antiga Redação	Nova Redação					
	Art. 2º - A Fica assegurada, para todos os efeitos, a título de vantagem pessoal, a gratificação concedida a mais de três anos continuados na data da promulgação desta Emenda (Emenda n. 28, de 14/07/09), aos servidores efetivos do Legislativo, com base no Art. 40, inciso IX, da Resolução n. 937/95.					

		<p>Art. 18. A aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo, e pensão aos seus dependentes, será conforme dispuser esta Lei Orgânica e Lei Previdenciária Municipal. (Emenda n. 39, de 14/09/21)</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º.....</p> <p>§ 3º É vedado tratar de matéria previdenciária em lei que dispuser sobre o Estatuto do Servidor Público, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração ou outra equivalente. (Emenda n. 39, de 14/09/21) (NR)</p>	<p>“Art. 18 A aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo, e pensão aos seus dependentes, será conforme dispuser esta Lei Orgânica e legislação previdenciária municipal.</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º.....</p> <p>§ 3º Revogado.” (NR)</p>
		<p>Art. 20-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ultrapassar cinco por cento do somatório da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. (Emenda n. 20, de 06/12/05)</p>	<p>Art. 20 – A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ultrapassar 4,5% (quatro e meio por cento) e do somatório da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. (NR)”</p>
<p>Outrossim, a Proposição invade a esfera da gestão administrativa, típica de atos de governo, impondo obrigações a órgãos pertencentes à estrutura do Poder Executivo, contrariando o Princípio Constitucional da Reserva de Administração, que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo., conforme dispõe o art. 37 da LOM.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como as demais comissões temáticas, ainda não tiveram seu parecer técnico e temático juntado.</p> <p>De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>			

--	--	--

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.422/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DENOMINA "CICLOVIA EMANULLE ALEIXO GORSKI" A CICLOVIA LOCALIZADA NA AVENIDA DR. FADEL TAJHER LUNES, NO TRECHO ENTRE A MATO GROSSO ATÉ A AVENIDA DESEMBARGADOR LEÃO NETO DO CARMO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROF. ANDRÉ LUIS</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Refere-se a PL que objetiva denominar a Ciclovia na Avenida Dr. Fadel Tajher Lunes, no trecho entre a avenida Mato Grosso até a Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo.</p> <p>Emanuelle Aleixo Gorski, nascida em São Paulo - SP, no dia 02 de janeiro de 2000, foi vitimada no dia 10 de março de 2021, com apenas 21 anos enquanto passeava de bicicleta na rotatória da Avenida Mato Grosso com a Avenida Dr. Fadel Tajher Lunes. Emanuelle foi atropelada na quarta-feira (10) por uma caminhonete S-10 na rotatória da Avenida Hiroshima com a Mato Grosso na entrada do Parque dos Poderes. A jovem morreu uma hora após dar entrada na Santa Casa de Campo Grande.</p> <p>Estudante de Direito, a jovem morava com a mãe, e era a mais velha de três irmãos. Tinha como diversão cantar e dançar nas redes sociais, onde costumava compartilhar pequenos vídeos dançando e cantando. Inclusive chegou a gravar com o pai uma versão da música 'Hallelujah'.</p> <p>A morte prematura da acadêmica impactou os campo-grandenses. Deixando tangível a falta de segurança e respeito nas vias públicas. Dessa forma, uma ciclovia que possa homenagear a jovem, poderá trazer mais conscientização aos motoristas, além de homenagear Emanuelle que nos deixou tão cedo.</p> <p>Por seu turno, a respectiva matéria legislativa encontra guardada na Lei Municipal nº. 5.291/2014, onde considerando-se já restar justificada pelos argumentos apresentados, a descrição dos fatos que envolveu a pessoa homenageada, bem como a sua relevante importância para o Município de Campo Grande, anexa-se ao presente projeto de lei, para fins de preenchimento de todos requisitos estabelecidos pelo artigo 6º da referida norma, o seguinte e taxativo rol documentativo que se passa a expor:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Certidão de óbito da pessoa homenageada; e – Ofício da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Gestão Urbana – SEMADUR, confirmando a localização exata do logradouro público e a inexistência de qualquer denominação atribuída a este.

			De todo o exposto pedimos o <u>VOTO FAVORÁVEL</u> .
--	--	--	---